



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

110

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10983.008932/91-58

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.927

Recurso nº: 90.119

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

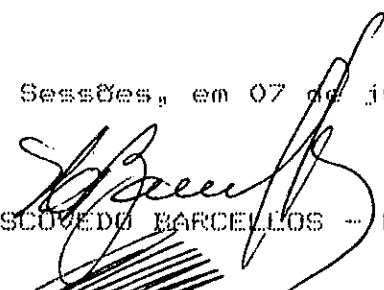
Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ITR - Lançamento de ofício. O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade do imóvel rural. Recurso negado.

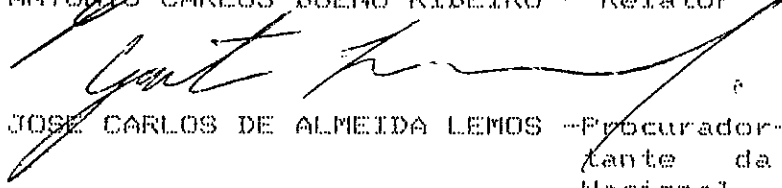
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

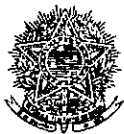

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/im/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.008932/91-58
Recurso nº: 90.119
Acórdão nº: 202-05.927
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pelo formulário de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural, de sua propriedade situado no município de Abelardo Luz - SC e inscrito no INCRA sob o nº 815.012.019.909-0, alegando que o imóvel foi adquirido por DAÇÃO em pagamento de Orolvaldo de Almeida Donjui em 31/10/79, e, após essa DAÇÃO, verificou-se sua dupla titulação, uma vez que o registro anterior é de outro proprietário.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado conforme Decisão de fls. 13/14, assim ementada:

"Lançamento realizado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 19, solicitando a retificação dessa decisão, por considerá-la equivocada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.008932/91-88

Acórdão nº: 202-05.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir litígios sobre posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome do Recorrente. As razões apresentadas pelo Recorrente, por mais ponderáveis que possam ser, não autorizam a isenção ou redução do tributo do imóvel focalizado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO